



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/17	proposição Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro 2016			
autor Deputado Raimundo Gomes de Matos		nº do prontuário		
1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 9º	Parágrafo 1º	Incisos I e II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se os incisos I e II do § 1º do art. 9º da MP nº 765, de 29 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da MP 765/2016 estabelece que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e o Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, da ativa, somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

Os incisos I e II do § 1º, do mencionado artigo, porém, exclui dessa situação os afastamentos em virtude de atividade política e exercício de mandato eletivo.

Ocorre, entretanto, que nos termos da Lei nº 8.112, de 1990 (o RJU – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União), o período de afastamento para exercer mandato eletivo é considerado como situação de efetivo exercício. A exclusão desse período para os fins do cômputo do período de apuração impede, por via indireta, que o Auditor-Fiscal possa se candidatar a cargos eletivos ou assumir esses cargos, acarretando-lhe prejuízo incompatível com a norma do regime jurídico único e a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição.

Afirmar que parcela relevante da remuneração, como é o caso do Bônus, será perdida em tais casos é, claramente, impedir o exercício de tais direitos. O dispositivo que ora se propõe seja suprimido fere frontalmente não apenas a liberdade de exercício de atividade política assegurada pela Constituição, como o princípio constitucional da isonomia.

Diante dessa manifesta inconstitucionalidade, além de patente injustiça, é

previsível uma enxurrada de ações judiciais – ***todas com elevada chance de êxito contra a União, por cuidarem de direito constitucional inquestionável*** – que certamente advirão se esta emenda não for contemplada.

PARLAMENTAR

CD/17362.67848-34